PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO
O MELHOR DAQUI É A NOSSA GENTE!

1Doc

Proc. Administrativo 6- 622/2023

De: Rodrinei B. - SMA-PGM

Para: SMA-PREVBEL - Gestão do PREVBEL - A/C Chana Z.

Data: 19/01/2023 às 14:37:56

Setores envolvidos:

GP, SMA, SMA-PREVBEL, SMA-PGM, SMF-CONT, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-PGM-JEA

Termo de Referência - Avaliação Atuarial

Segue Parecer Jurídico n.º 00054/2023.

_

Rodrinei Cristian Braun
Procurador Municipal

OAB/PR n.º 34.640

Anexos:

Parecer_n_0054_2023_Proc_622_Fase_Interna_Inexigibilidade_estudos_tecnicos_atuariais_da_avaliacao_atuarial_do_exercicio_de_202

Assinado por 1 pessoa: RODRINEI CRISTIAN BRAUN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/889A-935D-8FC0-B77D e informe o código 889A-935D-8FC0-B77D

PARECER JURÍDICO N.º 0054/2023

PROCESSO N.º : **622/2023**
REQUERENTE : **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PREVBEL**
ASSUNTO : **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO EXERCÍCIO DE 2023**

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Administração, através do PREVBEL, em que se pretende a contratação direta, via inexigibilidade, da empresa **ACTUARY – ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA,** para prestação de serviços de elaboração de estudos técnicos atuariais da avaliação atuarial do exercício de 2023, data focal 31/12/2022, pelo período de 12 meses, ao custo máximo de R$ 13.000,00 (treze mil reais).

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Orçamentos, Contratos Sociais, E-mails, Mensagens via WhatsApp, Certidões Negativas e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,[1] da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

> *Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme*

[1] *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: RODRINEI CRISTIAN BRAUN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/889A-935D-8FC0-B77D e informe o código 889A-935D-8FC0-B77D

a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.[2]

Na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO [3] ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

> *Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
> *I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
> *II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
> *III - justificativa do preço.*
> *IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

---

[2] "MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: RODRINEI CRISTIAN BRAUN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/889A-935D-8FC0-B77D e informe o código 889A-935D-8FC0-B77D

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O Caso Concreto

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

(i) Modalidade: *o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 25, inc. II,[4] da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a pretensão de contratação de serviços técnicos especializados de avaliação e elaboração de estudos técnicos da avaliação atuarial, a fim de adequar aos parâmetros da EC 103/2019, conforme autorizado no art. 13, inciso II,[5] da Lei nº. 8.666/93;*

(ii) Justificativa da Escolha: : *o Termo de Referência justifica que a escolha para contratação dos serviços da empresa Actuary Assessoria Previdenciária Ltda se dá pela necessária confiabilidade dos resultados obtidos, que demandam experiência específica para análise de dados na área previdenciária de entes públicos e dispondo de desejável qualificação técnica, sendo que os trabalhos e metodologias da empresa são reconhecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Ministério da Previdência Social. Ainda, foi justificado que houve um atraso no envio do orçamento com a empresa Actuary, bem como com outras entidades, como Athena Atuaria, a qual não houve retorno;*

(iii) Justificativa de Preço*: foi anexado ao Termo de Referência orçamento fornecido pela empresa com a discriminação de todos os serviços a serem prestados, assim como Contratos dos mesmos serviços prestados a outros Municípios, demonstrando que o preço ofertado é condizente com o que vem praticando e guarda proporção com a contratação ora pretendida;*

(iv) Prazo de Execução: *o Termo de Referência estabelece que o prazo de execução dos serviços é até o dia 31/12/2023, e o prazo de vigência do contrato é pelo período de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº. 8666/93;*

(v) Parecer Contábil: *a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita*

[4] "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

[5] "Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) II - pareceres, perícias e avaliações em geral;"

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: RODRINEI CRISTIAN BRAUN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/889A-935D-8FC0-B77D e informe o código 889A-935D-8FC0-B77D

proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **viabilidade** da contratação direta, via inexigibilidade, da empresa **ACTUARY – ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA,** para prestação de serviços de elaboração de estudos técnicos atuariais da avaliação atuarial do exercício de 2023, data focal 31/12/2022, pelo período de 12 meses, ao custo máximo de R$ 13.000,00 (treze mil reais).

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá, nessa ordem: ***(i)*** no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; ***(ii)*** publicar a inexigibilidade nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias[6]; e ***(iii)*** firmar contrato ou documento equivalente com a concessionária.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 18 de janeiro de 2023.

RODRINEI CRISTIAN BRAUN
DECRETO 263/2007
OAB/PR 34.640

[6] *Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: RODRINEI CRISTIAN BRAUN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/889A-935D-8FC0-B77D e informe o código 889A-935D-8FC0-B77D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 889A-935D-8FC0-B77D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODRINEI CRISTIAN BRAUN (CPF 027.XXX.XXX-10) em 19/01/2023 14:38:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/889A-935D-8FC0-B77D